

**PRINCIPAIS MUDANÇAS DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS (LEI 14.133/2021) PARA O PREGÃO ELETRÔNICO NO ÂMBITO DO EXÉRCITO BRASILEIRO**

***MAIN CHANGES ARISING FROM THE NEW BIDDING AND CONTRACTS LAW (LAW 14,133/2021) FOR ELECTRONIC AUCTIONING IN THE CONTEXT OF THE BRAZILIAN ARMY***

**Milton César Nunes de Sousa**

Pós-graduando em Gestão da Administração Pública pela UNIASSELVI, Pós-graduado em Ciências Militares (ESAO), Pós-graduado em Artilharia de Costa e Antiaérea (EsACosAAe), Pós-graduado em Comunicações Militares (EsCOM), Bacharel em Ciências Militares (AMAN). Major do Exército Brasileiro, Brasília, Distrito Federal, Brasil, miltoncesar.sousa@eb.mil.br

**Júlia Alves e Souza (Orientadora)**

Doutora em Administração (UFLA), Mestre em Ciências Contábeis (UFES), Especialista em Docência do Ensino Superior (UCAM), Graduada em Pedagogia e Educação Profissional e Tecnológica (IFSULDEMINAS), Bacharela em Ciências Contábeis (UFV), Bacharela em Administração (UNIFCV), Professora Contratada da UNIASSELVI, Itaperuna, Rio de Janeiro, Brasil, julia.jasouza@gmail.com

**RESUMO**

O presente trabalho tem como objetivo identificar as principais mudanças que a Nova Lei de Licitações e Contratos (Lei 14.133/2021) gerou para o pregão eletrônico no âmbito do Exército Brasileiro (EB). Foi realizada uma pesquisa bibliográfica de caráter qualitativo, com base em publicações, estudos, documentos e legislações, além de normas específicas do EB. Como principais resultados, constatou-se que a Nova Lei de Licitações e Contratos atribui grande importância à fase de planejamento e à transparência dos processos licitatórios, com foco na redução da burocracia e aumento na eficiência e celeridade, priorizando o meio eletrônico na execução dos pregões. Destaca-se a existência de uma série de novas regras que devem ser cumpridas pelas organizações militares em seus pregões eletrônicos, como a confecção de todos os documentos em formato digital no Planejamento e Gerenciamento de Contratações e a divulgação do inteiro teor dos processos no Portal Nacional de Contratações Públicas e no Portal de Licitações do Exército Brasileiro. Atento às mudanças e inovações da Lei 14.133/2021, o EB busca aprimorar sua gestão de processos de aquisição, alinhada à prática de uma governança eficiente e transparente dos recursos públicos. Com a Nova Lei, o pregão eletrônico ganhou mais relevância para as organizações militares, principalmente na aquisição de bens e serviços comuns, inclusive de engenharia. A fase preparatória passou a ter maior importância e o processo licitatório passou a incorporar ferramentas de *accountability* e de controle de riscos, as quais proporcionam maior transparência e eficiência na gestão dos recursos públicos destinados ao EB.

**Palavras-chave:** Lei 14.133/2021; licitações; pregão eletrônico; Exército Brasileiro.

## ABSTRACT

This work aims to identify the main changes that the New Bidding and Contracts Law (Law 14,133/2021) generated for electronic auction within the scope of the Brazilian Army (BA). A qualitative bibliographical research was carried out, based on publications, studies, documents and legislation, in addition to specific EB standards. As main results, it was found that the New Bidding and Contracts Law attaches great importance to the planning phase and transparency of bidding processes, focusing on reducing bureaucracy and increasing efficiency and speed, prioritizing electronic means in the execution of auctions. It is worth highlighting the existence of a series of new rules that must be complied with by military organizations in their electronic auctions, such as the creation of all documents in digital format in Contract Planning and Management and the publication of the entire content of the processes on the National Portal of Public Procurement and on the Brazilian Army Bidding Portal. Attentive to the changes and innovations in Law 14,133/2021, EB seeks to improve its management of acquisition processes, aligned with the practice of efficient and transparent governance of public resources. With the New Law, electronic bidding gained more relevance for military organizations, especially in the acquisition of common goods and services, including engineering. The preparatory phase became more important and the bidding process began to incorporate accountability and risk control tools, which provide greater transparency and efficiency in the management of public resources allocated to EB.

Keywords: Law 14.133/2021; bidding, electronic auction; Brazilian Army.

## 1 INTRODUÇÃO

A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Brasil, 2021a), conhecida como Nova Lei de Licitações e Contratos (NLLC), foi sancionada para substituir a Lei nº 8.666/1993, a Lei nº 10.520/2002 e os art. 1º a 47-a da lei nº 12.462/2011. A nova norma legal buscou aumentar a transparência e reduzir a burocracia, bem como conferir celeridade aos processos licitatórios, assegurando que a Administração Pública realize contratações justas e imparciais, sempre com fulcro no interesse coletivo (Justen Filho, 2021).

Segundo o entendimento de Sarai (2021), a nova lei unificou normas antecessoras, adotou novos conceitos de governança e gestão de riscos, criou e suprimiu modalidades licitatórias e fez alterações em conceitos relacionados aos critérios de julgamento. Também positivou entendimentos da jurisprudência e da doutrina, alterando a aplicação de sanções e tipificando crimes relacionados aos desvios nos processos licitatórios.

De acordo com Torres (2023), a atual doutrina atribui grande importância ao planejamento da contratação e a NLLC fez questão de incluir o planejamento como um princípio da licitação. O legislador, ao incluir o planejamento como princípio, reforçou sua ênfase. Se bem realizado, ele pode evitar desperdícios e definições equivocadas do objeto da licitação (Torres, 2023).

Nesse sentido, é de bom alvitre que os órgãos e entidades do setor público brasileiro se adaptem, o quanto antes, à utilização do novo marco legal em seus processos, já que o período de transição tem seu término previsto para 30 de dezembro de 2023 (Brasil, 2023a). No Exército Brasileiro, uma das modalidades licitatórias que se destaca é o pregão na forma eletrônica. Tal modalidade é amplamente utilizada para a aquisição de bens e serviços comuns no âmbito das Organizações Militares do Exército. Com a NLLC, essa possibilidade foi estendida à aquisição de bens e serviços comuns de engenharia, o que difundiu ainda mais a utilização do pregão no âmbito militar (Brasil, 2021).

Segundo Almeida (2021), o pregão é uma modalidade de licitação passível de utilização por todos os entes federativos e obrigatória para contratação de bens e serviços comuns (inclusive bens e serviços comuns de engenharia), cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, qualquer que seja o valor da contratação. A disputa entre os licitantes é feita por meio de propostas e lances em sessão pública, de forma presencial ou eletrônica, e não há necessidade de os licitantes serem cadastrados no Órgão licitante. Outra característica importante é que no pregão há a inversão das fases, sendo realizado primeiramente o julgamento das propostas e depois a habilitação somente do licitante julgado vencedor. Vale destacar que o pregão não se aplica a bens e serviços especiais, obras, locações imobiliárias e alienações, como ensina Almeida (2021).

De acordo com sua Política de Governança (Brasil, 2020), o Exército Brasileiro, (2020), atento aos princípios da administração pública, busca, constantemente, aperfeiçoar parâmetros e diretrizes para a melhoria da sua gestão como integrante da estrutura da administração pública direta federal (Brasil, 2020). Tal Política determina que devem ser adotadas ferramentas de governança, transparência e gestão responsável dos recursos públicos, sendo de grande relevância, nesse aspecto, o conhecimento das modificações trazidas pela Lei 14.133/2021 ao pregão eletrônico no Exército Brasileiro.

Nesse contexto, emerge o problema de pesquisa: quais são as principais mudanças advindas da Nova Lei de Licitações e Contratos (NLLC) para o pregão eletrônico no âmbito do Exército Brasileiro? O estudo sobre essas alterações se justifica pela necessidade de conhecimento das regras e formas de aplicação da nova legislação, de modo a aprimorar a gestão da administração pública na Instituição.

O desenvolvimento desse conhecimento tem o potencial de contribuir com a melhoria dos processos de gestão e com a governança no Exército, pois, ainda hoje, existem casos de mau uso dos recursos públicos por parte daqueles que deveriam empregá-lo de forma transparente, eficiente e eficaz, atendendo aos princípios da supremacia e da indisponibilidade

do interesse público. Assim, o objetivo desse trabalho é identificar as principais mudanças advindas da nova lei de licitações e contratos (NLLC) para o pregão eletrônico no âmbito do Exército Brasileiro.

As mudanças trazidas pela nova legislação representam inovações importantes que positivaram entendimentos antes insculpidos na doutrina, jurisprudência, leis e decretos e que agora se reúnem no texto legal, facilitando a vida dos agentes públicos que só podem praticar o que a lei autoriza. Nesse condão, o entendimento das peculiaridades do pregão eletrônico e a correta aplicação da nova lei podem contribuir com a mitigação de problemas e falhas na gestão de compras nas instituições públicas.

O presente artigo é composto, inicialmente, por essa introdução, na qual são abordados aspectos gerais a respeito da NLLC e do pregão como modalidade licitatória, bem como o direcionamento do estudo realizado. O referencial teórico traz à luz as mudanças mais relevantes dessa Lei e apresenta, de forma geral, o funcionamento do pregão na modalidade eletrônica no Exército Brasileiro. Na metodologia ficam descritos os procedimentos metodológicos adotados. Já no tópico de resultados e discussões, o foco é direcionado às análises sobre as mudanças da Lei 14.133/2021 para o pregão eletrônico especificamente no âmbito do Exército Brasileiro. As considerações finais apresentam as principais conclusões da pesquisa, com uma visão holística do objetivo e dos resultados alcançados.

## **2 REFERENCIAL TEÓRICO**

### **2.1 AS MUDANÇAS DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS (NLLC)**

Segundo Freitas *et al.* (2021), após mais de sete anos de tramitação, em 1º de abril de 2021 foi sancionado o novo marco legal de contratações públicas do Brasil, a Lei nº 14.133/2021. O diploma consolidou dispositivos que se encontravam esparsos em diversas leis e atos infralegais. Dessa forma, a NLLC passa a contemplar, em seu texto, entendimentos consagrados da doutrina e de órgãos de controle.

A NLLC dispensa maior atenção à fase preparatória, ou seja, ao planejamento da contratação pública. O *caput* do art. 18 pontua que a fase preparatória da licitação corresponde ao planejamento para todas as modalidades licitatórias, inclusive as contratações diretas Brasil, 2021). Conforme Sarai (2021), com base no retrospecto das licitações no Brasil, percebe-se que é a primeira vez que a norma legal atribui tamanha importância à fase de planejamento do processo.

Com relação às modalidades licitatórias, a “antiga” Lei de Licitações e Contratos, Lei nº 8.666/1993 (Brasil, 1993) estipulava cinco modalidades de licitação, sendo elas: concorrência, tomada de preços, convite, concurso e leilão. O pregão (Lei nº 10.520/2002) e o Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC (Lei nº 12.462/2011), como ensina Fraga (2022), também podiam ser considerados como modalidades licitatórias e são amplamente empregados nos órgãos e entidades da administração pública.

A Nova Lei extinguiu a tomada de preços, o convite e o RDC do rol de modalidades licitatórias e criou o Diálogo Competitivo, que permitirá soluções técnicas e inovadoras para o atendimento de necessidades da Administração, mediante uma efetiva interlocução com os licitantes (Nohara, 2018). Além disso, o valor estimado da licitação não caracteriza mais fator relevante para a escolha da modalidade licitatória, importando apenas a natureza do objeto licitado (Fraga, 2022).

Como explica Lopes (2023), a NLLC trouxe inúmeras mudanças para o regime geral de licitações. A maioria das inovações da Lei nº 12.462/2011 (RDC) e da Lei nº 13.303/2016 (Lei de Responsabilidade das Estatais) foram incorporadas ao texto do novo Diploma. Foram positivadas inovações como a contratação integrada e semi-integrada, a licitação eletrônica de obras e serviços de engenharia, os modos de disputa e a pré-qualificação objetiva com a licitação restrita aos pré-qualificados, dentre outras evoluções (Lopes, 2023).

Entre as principais inovações da NLLC, está a digitalização de contratações, determinando que os processos sejam realizados por meio eletrônico, conferindo celeridade e garantindo a transparência ao certame. A digitalização também facilita o acesso às licitações, melhorando o custo benefício e tornando os procedimentos menos burocráticos. Nesse sentido, as ferramentas do governo digital (e-governo) permitem essa transformação, disponibilizando plataformas digitais com soluções em serviços públicos orientados para a perspectiva dos cidadãos e empresas, buscando a simplificação e a oferta de serviços por meio de canais acessíveis aos cidadãos (Brasil, 2023a).

Na mesma linha, o novo dispositivo legal criou o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), que proporciona a publicidade e transparência aos processos licitatórios em ambiente virtual, oportunizando melhores condições para a participação de pessoas físicas e jurídicas nos certames públicos. Como explicam Freitas *et al.* (2021), o PNCP disponibiliza, no mesmo sítio eletrônico, a divulgação centralizada de planos de contratação, catálogos de padronização, editais, avisos de contratações diretas, atas de registro de preços, contratos e termos aditivos. Além disso, oferece um sistema de registro cadastral unificado e um painel

para consulta de preços, bem como um sistema de Planejamento e Gerenciamento de Contratações (PGC).

Segundo Fraga (2022), a NLLC busca garantir o correto uso das verbas públicas para contratações de produtos, obras, serviços, compras e alienações pelos órgãos públicos, de acordo com os princípios do Art. 37, da Constituição Federal. Ela estabelece regras fundamentadas com base no princípio da isonomia, assegurando a competitividade e a garantia de propostas mais vantajosas à Administração.

A NLLC trouxe ainda, de acordo com Almeida (2021), alterações e avanços importantes como a incorporação de mecanismos do Regime Diferenciado de Contratação (RDC) no dia a dia da Administração Pública. Dentre esses mecanismos, destaca-se a remuneração variável e a contratação integrada, que antes estavam limitadas a situações específicas (como a Copa do Mundo e as Olimpíadas) e que foram sendo ampliadas com sucessivas alterações legislativas.

Conforme explica Torres (2023), a Nova Lei trouxe o mecanismo denominado *compliance*, que pode ser entendido como as medidas de cumprir e fazer cumprir normas legais e regulamentares, e o tornou obrigatório para contratações de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto. Isso porque será exigido, do licitante vencedor, que implante programa de integridade, no prazo de 6 (seis) meses contado da assinatura do contrato. Outra vantagem dessa medida é que ela amplia os mecanismos de prevenção às práticas de corrupção (Torres, 2023).

Além disso, a Nova Lei positivou o chamado Procedimento Auxiliar de Manifestação de Interesse (PMI) que, segundo Freitas *et al.* (2021), permitirá, em momento anterior à licitação, a propositura e realização de estudos, investigações e levantamento de soluções inovadoras para Administração. No sentido das inovações, em relação à modalidade licitatória criada pela nova Lei, nos ensina Freitas *et al.* (2021, p.8):

[...] a nova modalidade Diálogo Competitivo e o PMI representam importante passo no incremento da concepção democrática das contratações públicas, o que sinaliza uma transição lenta, mas contínua, de um modelo de Administração Pública unilateral, para uma estruturação mais paritária e dialógica.

A nova norma entrou em vigor na data de sua publicação, ou seja, a partir de 1º de abril de 2021, data da sanção e publicação da lei. Entretanto, conforme explica Justen Filho (2021), foi implementado um período de transição durante o qual o administrador público tem a possibilidade de optar pela utilização do novo diploma legal ou da norma antiga.

No que tange a essa transição, a Administração pode, pelo prazo de 2 (dois) anos contados da data publicação da Lei, optar por licitar e contratar diretamente com base na nova

legislação, ou, conforme explica Freitas *et al.* (2021, p. 10), com base na “na Lei nº 8.666/1993 (antiga Lei de Licitações e Contratos); na Lei nº 10.520/2002 (instituiu o Pregão); e nos artigos 1º ao 47-A da Lei nº 12.462/2011 (Regime Diferenciado de Contratações)”.

De acordo com o art. 191 do novo diploma legal (Brasil, 2021), essa opção da Administração deve ser indicada expressamente no edital ou no instrumento de contratação direta, sendo vedada a aplicação combinada da nova Lei de Licitações com qualquer dos outros mecanismos legais mencionados. Além disso, de acordo parágrafo único do mesmo art. 191, caso a Administração opte por licitar nos termos do regime antigo, o contrato será regido pelas regras do regime antigo durante toda a sua vigência, inclusive nas suas eventuais prorrogações (Brasil, 2021).

A princípio, o período de transição se encerraria em 31 de março de 2023. No entanto, em tal data, a Medida Provisória nº 1.167 alterou a lei nº 14.133/2021 para prorrogar, até 30 de dezembro de 2023, a possibilidade de uso da lei nº 8.666/1993, da lei nº 10.520/2002 e dos art. 1º a art. 47-a da lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, estendendo o prazo de transição mencionado. Desse modo, estarão revogadas, após o prazo de transição (estendido até o final de 2023), a Leis nº 8666/93 (licitações e contratos), a Lei nº 10.520/2002 (pregão) e os art. 1º a art. 47-a da lei nº 12.462/2011 (RDC), configurando uma nova fase de aplicação do novo diploma. Assim, fica clara importância do pleno conhecimento dos dispositivos da NLCC pelos agentes integrantes dos órgãos e entidades da Administração Pública.

## 2.2 O PREGÃO NA FORMA ELETRÔNICA

De acordo com a Lei 10.520 de 17 de julho de 2002 (Brasil, 2002), o pregão é a modalidade licitatória destinada à seleção de propostas para futuros contratos, tendo como objetivo a aquisição de bens e serviços comuns para os órgãos e entidades da administração pública, independentemente do valor da contratação. No pregão, a disputa entre os licitantes se dá formalmente por propostas, seguidas de lances apurados em sessão pública (modo de disputa aberto), tendo como critério de julgamento o menor preço ou o maior desconto.

Segundo Palaveri (2023), o pregão proporciona a celeridade com a abreviação dos prazos para formulação das propostas e a simplificação dos procedimentos, com a inversão das fases, ocorrendo primeiro o julgamento e depois a habilitação (análise documental apenas do vencedor), e a fase recursal em etapa única. Outro aspecto importante é a liberdade proporcionada pela possibilidade de participação de todos os licitantes interessados que preenchem os requisitos do edital.

Ademais, segundo Justen Filho (2013), a doutrina aponta as seguintes vantagens características da modalidade pregão: a ampliação das vantagens econômicas para a Administração, pela possibilidade de alteração da proposta inicial na fase de lances, e o aumento do universo de licitantes, principalmente na forma eletrônica, pelas participações à distância, que dificultam conluios e aumentam as vantagens econômicas para a administração.

Nesse sentido, o pregão mostra-se eficiente, como um dos integrantes do rol de modalidades licitatórias, possibilitando aos órgãos e entidades da Administração Pública atingir suas finalidades institucionais com o menor dispêndio de recursos financeiros. Conforme preceitua Santana (2009), o pregão, sobretudo na forma eletrônica, proporciona economia de recursos e gera um expressivo ganho de eficiência e transparência à contratação pública, haja vista que o pregão é mais ágil, simplificado, desburocratizado e acessível às empresas e aos cidadãos.

Nessa mesma linha, Fraga (2022) destaca que a evolução natural e a necessidade de eficiência levaram à instituição do pregão eletrônico. Tal modalidade é de utilização obrigatória pelos órgãos da administração pública federal direta, pelas autarquias, pelas fundações e pelos fundos especiais, na aquisição de bens e de serviços comuns, e facultativa para os serviços comuns de engenharia, conforme a NLLC e a regulamentação do Decreto nº 10.024 de 20 de setembro de 2019 (Brasil, 2019a).

Conforme descrito por Almeida (2021), o pregão foi instituído pela Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e sua evolução se deu com o Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005, que regulamentava o pregão na forma eletrônica (Brasil, 2005<sup>a</sup>). Já o Decreto nº 5.504, de 5 de agosto de 2005, estabeleceu a exigência de utilização do pregão, preferencialmente na forma eletrônica, para entes públicos e privados nas contratações de bens e serviços comuns, realizadas em decorrência de transferências voluntárias de recursos públicos da União (Brasil, 2005b).

Ainda na seara da regulamentação, segundo Lopes (2023), a Instrução Normativa nº 2, de 11 de outubro de 2010, estabeleceu normas para o funcionamento do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF) no âmbito dos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais – SISG; na sequência, o Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, regulamentou o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Atualmente, a NLLC prevê que o pregão é modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto. Ainda de acordo com o novo diploma legal, na licitação de

modalidade pregão, o agente responsável pela condução do certame será designado pregoeiro (Brasil, 2021).

A NLLC também determina que o pregão obedeça ao rito procedimental comum, devendo ser adotado sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado. No entanto, o pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza intelectual e de obras e serviços especiais de engenharia (Brasil, 2021).

As vantagens proporcionadas pelo formato eletrônico demandam responsabilidade dos gestores e dos órgãos e entidades da Administração Pública no que se refere ao cumprimento das normas legais e regulamentos. Nessa seara, vale ainda destacar que a NLLC criou novos tipos penais justamente com o intuito de coibir condutas ilícitas e criminosas no âmbito das contratações públicas (Brasil, 2021).

### 2.3 O PREGÃO ELETRÔNICO NO EXÉRCITO BRASILEIRO

O Exército Brasileiro (EB), integrante da estrutura da Administração Pública Federal, segue os preceitos e normas constitucionais e legais que regulam a contratação de bens e serviços, observando os princípios que fundamentam o direito administrativo e os processos licitatórios. Nesse sentido, Vargas e Boselli (2016, p. 178) descrevem as particularidades no processo licitatório no Exército Brasileiro:

No EB, as grandes aquisições (equipamentos militares, viaturas, armamentos, material de comunicações e eletrônica, material de engenharia, munições, combustíveis, entre outros) ocorrem de forma centralizada seguindo o planejamento do comando, com sede em Brasília. Por outro lado, as aquisições para a realização das atividades-meio, que são aquelas relacionadas com a administração das OM [...] são realizadas pela própria Organização Militar (OM), com recursos descentralizados do Comando do Exército. Tais aquisições ocorrem mediante processo licitatório que variam de uma para outra OM de acordo com as suas peculiaridades e sua missão institucional.

O pregão eletrônico conduzido no EB é uma modalidade de licitação cuja negociação ocorre inteiramente pela internet e seu objetivo principal é promover a competitividade e a transparência nas compras da instituição. Tal processo compreende as etapas de planejamento, publicação do edital, fase de lances, visualização de propostas, aceitação de propostas, habilitação de fornecedores, abertura/fechamento de prazo para o registro da intenção de

recursos, juízo de admissibilidade, encerramento da sessão pública e homologação (Brasil, 2021).

O militar, como agente público integrante da estrutura da administração pública direta, exercendo suas atividades na administração da OM, deve conhecer as normas insculpidas nas leis, decretos e regulamentos, para exercer sua função atendendo aos princípios da administração pública e ao interesse público, de modo a evitar erros, impropriedades, improbidades, danos ao erário e até mesmo crimes, por desconhecimento ou negligência das normas legais vigentes (Brasil, 2021).

As Unidades Militares do Exército são compostas por servidores militares que estão sujeitos às normas do Estatuto dos Militares, Lei nº 6.880, de 09 de dezembro de 1980, e a outras diversas demandas peculiares da carreira militar. Uma dessas peculiaridades é a rotatividade dos militares nos mais diversos pontos do território nacional, que faz com que os militares estejam em constante mudança de local de trabalho e de funções exercidas (Brasil, 1980).

Nessa linha, ora o militar desempenha funções operacionais relacionadas à atividade fim, ou seja, o adestramento para a guerra, defesa externa, operações na faixa de fronteira, garantia da lei e da ordem, cursos operacionais, etc., ora ele desempenha funções administrativas que exigem conhecimento dos marcos legais balizadores da administração pública (Brasil, 1980).

Os militares são avaliados, periodicamente, em aspectos como condicionamento físico e aptidão para o tiro com as armas do Exército; além disso, estão sujeitos às diversas escalas de serviço que visam à manutenção da segurança orgânica das instalações militares. No entanto, cedo ou tarde, durante a carreira, o militar exercerá funções direta ou indiretamente ligadas à execução dos recursos orçamentários da União confiados ao Exército. Assim, é importante que o militar, como agente público, para além de suas atividades operacionais inerentes à caserna, tenha o conhecimento e o domínio do aparato legal que envolve os processos de contratações públicas, de modo a garantir a correta execução dos recursos alinhada com o interesse público (Brasil, 2003).

Conforme prescrito no Regulamento de Administração do Exército (Brasil, 2021b) e no Caderno de Orientação aos Agentes da Administração – Setor de Aquisições, Licitações e Contratos, da Secretaria de Economia e Finanças do Exército Brasileiro (Brasil, 2022), o Setor de Aquisições, Licitações e Contratos (SALC) é o setor da Unidade responsável por viabilizar as contratações dos bens e serviços necessários para atender as demandas da Unidade Gestora (UG), nos termos das normas vigentes. Os SALCs das Unidades Militares são organizados de

forma a atender às demandas de cada uma das áreas de atuação e, ainda, às peculiaridades da atividade militar. O quadro 1 exemplifica algumas das atribuições e tarefas do SALC na condução do processo do pregão eletrônico.

Quadro 1 – Atribuições do Setor de Licitações, Aquisições e Contratos (SALC) das Unidades Militares

ÁREA	ATRIBUIÇÕES/TAREFAS
CONTRATOS	Renovação contratual; Controle/Gestão de Contratos e Relatórios; Fiscalização/Orientação aos Fiscais de Contrato; Controle de Capacitação dos Fiscais de Contrato; Controle de Créditos dos Contratos; Empenhos relacionados aos Contratos; Confecção de Notas para Boletim Interno; Registros em sistemas digitais do EB e gov.br; e Sistema de protocolo eletrônico de documentos (SPED).
LICITAÇÕES	Pregões Eletrônicos e outras modalidades licitatórias; Equipes de Planejamento da Contratação (orientação); Intenções de Registro de Preços (participação); Sistema de Planejamento e Gerenciamento das Contratações; Sistema de Concessão de diárias e passagens; Dispensas Eletrônicas/ Inexigibilidade; Registros em sistemas digitais do EB e gov.br; e Sistema de protocolo eletrônico de documentos.
AQUISIÇÕES	Realização de Empenhos; Processos; UGG/UGP/UGNP/ ANNE/Ajudas de Custo; Dispensas/ Inexigibilidade/ Contratação Internacional; Pesquisa de preços (orientação); Controle de créditos/ Controle de fracionamento de despesas; Plano de Contratações Anual; Sistema de Planejamento e Gerenciamento das Contratações; Confecção de Notas para Boletim Interno; Registros em sistemas digitais do EB e gov.br; e Sistema de protocolo eletrônico de documentos.
PROTOCOLO/ADM	Controle e numeração de processos; Sistema de protocolo eletrônico de documentos (SPED); e Solicitação de material de expediente no Sistema de Controle físico (SISCOFIS).

Fonte: Adaptado de Brasil (2022).

As atribuições do SALC descritas na tabela são orientadas pela Secretaria de Economia e Finanças, conforme estabelecido no parágrafo único, do art. 21, Regulamento de Administração do Exército (Brasil, 2021). Além disso, o Caderno de Orientação aos Agentes da Administração: Setor de Aquisições, Licitações e Contratos (Brasil, 2022) orienta que esse Setor possui atribuição de coordenação e o controle de todas as atividades relacionadas às aquisições, licitações e contratos da UG.

Cabe ao SALC manter o Ordenador de Despesas (OD) informado sobre o andamento das contratações da UG e consultar as certidões de fornecedores no transcurso dos processos licitatórios. Esse setor também deve propor ao OD a designação dos agentes e comissões de contratação, de modo a permitir o bom andamento dos certames da UG.

Também é atribuição do Setor coordenar a emissão das notas de empenho no Sistema Integrado de Administração Financeira (SIAFI), bem como elaborar a documentação relativa aos contratos e instrumentos de parceria para remessa à CONJUR/EB, órgão de assessoramento jurídico, com vistas à aprovação e homologação (Brasil, 2022). Esse setor também deve manter um arquivo cronológico dos contratos, instrumentos de parceria e termos aditivos, de forma a controlar prazos, bem como deve submeter ao exame prévio da Consultoria Jurídica Adjunta ao Comando do Exército, órgão da Advocacia-Geral da União (AGU), as minutas dos editais,

contratos e aditivos de contratos, com vistas a receber as orientações jurídicas. Por fim, após receber os Documentos de Formalização da Demanda (DFD) e demais requisições de aquisição sob a coordenação do fiscal administrativo, em conformidade com o Plano de Contratações Anual (PCA), esse setor é o responsável por conduzir o pregão eletrônico.

### **3 METODOLOGIA**

O presente estudo é classificado, quanto à abordagem, como uma pesquisa qualitativa. Segundo Marconi e Lakatos (2017), esse tipo de pesquisa considera que existe uma relação entre o mundo e o sujeito além daquela traduzida em números. Nessa abordagem, o objetivo central da pesquisa é entender as mudanças trazidas pela NLLC para o pregão eletrônico no Exército Brasileiro, havendo subjetividades e nuances que não são quantificáveis numericamente.

Quanto aos procedimentos, de acordo com Gil (2017), classifica-se em pesquisa bibliográfica, pois é elaborada a partir de material já publicado. Ainda, se classifica como uma pesquisa documental, já que também analisa publicações que não receberam tratamento analítico, conforme explica Gil (2017). A pesquisa documental ocorreu em publicações disponíveis na rede mundial de computadores, com destaque para manuais técnicos e normas que regulamentam a dinâmica de realização do pregão eletrônico e nas ferramentas do Governo Digital que são utilizadas pelos setores de Licitações e Contratos das Organizações Militares (OM) do Exército.

A análise dos dados direcionou-se à identificação das principais mudanças que a NLLC gerou para o pregão eletrônico no âmbito do Exército. Na condução das análises, foi realizada a organização das informações mais relevantes contidas nas bibliografias e documentos consultados. Em seguida, elaborou-se uma síntese qualitativa com os aspectos centrais referentes à temática em estudo.

Por fim, a discussão dos resultados foi estruturada em duas partes. A primeira delas trata das alterações que a Nova Lei gerou, no âmbito do Exército, especificamente para a fase interna do pregão eletrônico, que é caracterizada pelo planejamento e execução dos estudos técnicos preliminares, pela definição do objeto e orçamento estimado, elaboração do edital e minuta de contrato. Já a segunda parte aborda a fase externa do pregão, a qual tem início com a divulgação do edital e passa pela apresentação das propostas, julgamento, habilitação, fase recursal e homologação do certame.

## 4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

### 4.1 AS MUDANÇAS PARA O PREGÃO ELETRÔNICO DO EXÉRCITO NA FASE INTERNA

O Exército Brasileiro, integrante do Ministério da Defesa (MD), planeja e executa suas contratações por meio de suas Unidades Gestoras (UG), que são unidades orçamentárias ou administrativas investidas do poder de gerir recursos orçamentários e financeiros, próprios ou sob descentralização (Brasil, 2019b). A fase interna do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e confecção do Plano de Contratações Anual (PCA), elaborado obedecendo a antecedência anual. A elaboração do PCA é feita com base nos Documentos de Formalização da Demanda (DFD) dos setores requisitantes. Esses DFD, por sua vez, são alinhados aos propósitos institucionais, ou seja, ao planejamento estratégico previsto no plano de gestão de cada Unidade Militar.

Nesse sentido, o PCA das Unidades do Exército é orientado pelos objetivos estratégicos de cada organização militar. A manutenção da capacidade operacional em defesa externa do País, a manutenção da capacidade de pronta resposta em operações de garantia da lei e da ordem, a da vida vegetativa das OM e a capacitação de recursos humanos na administração são norteadores para os processos de aquisição (Brasil, 2021b).

Com a NLCC o Exército dispensa mais atenção à fase de planejamento do processo licitatório. Tal fase ganhou importância com a nova NLLC, pois enquanto a Lei nº 10.520/02 aborda o planejamento (fase preparatória) de forma curta e sintética (Brasil, 2002), o art. 18 da NLLC dedicou uma extensa gama de regras insculpidas no seu texto sobre a fase preparatória do processo. Tal fase, no Exército, já é realizada no Sistema de Planejamento e Gerenciamento de Contratações de forma eletrônica.

A preocupação com o planejamento é uma característica essencial à atividade da administração militar. O planejamento das aquisições no Exército começa no ano anterior, com a confecção dos DFD pelo setor requisitante. O DFD é a base para a formulação do Plano de Contratações Anual. Na sequência, são elaborados os Estudos Técnicos Preliminares (ETP), os Mapas de Riscos e os Termos de Referência (TR) para cada aquisição planejada no PCA.

Os documentos descritos são produzidos no Sistema de Planejamento e Gerenciamento das Contratações (PGC) e são disponibilizados no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) do Governo Federal. No portal os referidos documentos são

gerados e permanecem à disposição da sociedade para controle e fiscalização. Essa é mais uma das inovações da Lei 14.133/2021, que proporcionou mais agilidade e eficiência à fase interna do processo licitatório (Brasil, 2023a).

No contexto da busca pela eficiência, com base na Portaria nº 144- SEF/C Ex, de 19 de julho de 2021 (Brasil, 2021c), o Exército criou os Grupos de Coordenação e Acompanhamento de Licitações e Contratos (GCALC). Os GCALC são grupos de UG do Comando do Exército constituídos com a finalidade de centralizar as aquisições de bens e serviços comuns, para gerar economia do processo administrativo, potencializar a economia de escala e adquirir produtos de melhor qualidade. Esses grupos têm contribuído com a otimização do emprego dos recursos nos processos licitatórios no âmbito do Exército, gerando melhorias na qualidade e especificação de produtos e serviços, redução do número de processos e economia de material e recursos humanos com a execução de pregões centralizados (Brasil, 2021c).

Uma característica do GCALC é a utilização do pregão na maioria dos processos, pois, em sua maioria, tratam de aquisições de bens e serviços comuns. Esse grupo permite que todas as UG integrantes indiquem os itens e suas quantidades para que outra OM possa realizar o processo de pregão eletrônico, com uso do sistema de registro de preços.

Como estímulo à melhoria contínua, é importante destacar a capacitação do pessoal para atuar na fase interna do processo licitatório. Essa necessidade tem sido atendida pela disponibilização de cursos e estágios presenciais e à distância, ofertados pelo Exército por meio do Instituto de Economia e Finanças e de parcerias com instituições de ensino de Administração Pública, como a Escola Nacional de Administração Pública (ENAP).

A NLLC estabelece que o Exército deve, obrigatoriamente, utilizar o pregão na forma eletrônica para aquisição de bens e serviços comuns, inclusive de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto. Essa obrigatoriedade inexistia na Lei 10.520/2002, mostrando a preferência do legislador pela eficiência do rito processual do pregão eletrônico (Brasil, 2021a). Conforme Palaveri (2023), essa adoção obrigatória do pregão eletrônico não tem sido uma dificuldade, já que tal modalidade vem sendo bastante utilizada, principalmente, após o Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019 (Brasil, 2019a), que difundiu a aplicação do pregão eletrônico.

Na regra antiga, tal obrigação não alcançava a todos os entes federativos, uma vez que o art. 1º da Lei 10.520/2002 estabelecia, como regra geral, a utilização do pregão apenas de forma facultativa para os entes federativos. No caso da União, a obrigação já existia desde 2019, prevista no art.1º, § 1º, do Decreto Nº 10.024/2019 (Brasil, 2019a).

Com a nova norma, o Exército pode indicar a marca na contratação de produtos. Segundo o art. 41, poderá ser indicada a marca com o intuito de melhorar a qualidade do objeto contratado, sempre para melhor atender ao interesse público, quando for necessário manter padronização ou facilitar a descrição do produto. Exemplo disso é a indicação de marcas para manter o funcionamento da cadeia logística de determinados produtos e equipamentos militares. Essa possibilidade já era autorizada pelo Tribunal de Contas da União (TCU), na Súmula 270 de 2012, e agora foi incorporada ao texto da NLLC.

Entre as alterações, também se destaca a possibilidade de o Exército manter o orçamento da contratação em sigilo, com a devida motivação da justificativa no processo, desde que garantindo o acesso aos órgãos de controle. A regra tem como exceção os certames julgados pelo maior desconto, nos quais o conhecimento do valor estimado é necessário para a oferta de preços (Brasil, 2021a).

O processo em meio eletrônico passou a ser prioritário. O art. 17 da NLLC estipula que Exército deve realizar os pregões, preferencialmente, na forma eletrônica. A Lei também admite a forma presencial, porém a administração militar deverá justificar nos autos do processo e a sessão precisa ser gravada em áudio e vídeo. Também impõe que os atos da licitação sejam preferencialmente digitais e que seja criado o catálogo eletrônico de padronização, que já se encontra disponível para consulta no PNCP (Brasil, 2021a).

Surge, também, a possibilidade de uso do pregão eletrônico para os serviços comuns de engenharia. Tais condições encontram-se na alínea “a”, inciso XXI, do art. 6º da NLLC. Essa inovação contribuiu sobremaneira para o fim das discussões acerca da possibilidade ou não do uso do pregão nos serviços de engenharia nas Organizações Militares do Exército Brasileiro (Brasil, 2021a), facilitando a condução do pregão eletrônico.

O novo diploma legal incluiu a possibilidade de o Exército adotar o modo de disputa fechado/aberto. Esse modo não existia nas normas anteriores, que permitiam somente o modo aberto ou fechado/aberto. O modo aberto trata de lances públicos e o fechado mantém as propostas em sigilo até o momento de divulgação dos lances, conforme art. 56 da nova Lei. Vale ressaltar que o modo fechado, de forma isolada, não pode ser utilizado no pregão eletrônico (Brasil, 2021a).

O art. 80 da nova Lei autorizou ao Exército proceder a análise precoce das condições de habilitação, a chamada pré-qualificação, total ou parcial, dos interessados ou dos bens ofertados. Com isso, o Exército poderá verificar, previamente, se os produtos e serviços ofertados atendem às exigências técnicas e de qualidade, podendo, inclusive, ser exigida

amostra ou prova de conceito do bem a ser adquirido, aumentando as chances de a aquisição proporcionar o melhor resultado à administração (Brasil, 2021a).

Por fim, nota-se que as alterações trazidas pela NLLC na fase interna têm o condão de melhorar a governança dos processos licitatórios no âmbito do Exército Brasileiro, lançando as bases para maior eficiência e transparência dos atos dos gestores públicos militares. Além disso, incentivam a inovação, a aplicação de boas práticas e, sobretudo, o planejamento das aquisições, valendo-se de diversas ferramentas de gestão e de tecnologias da internet e das comunicações em tempo real (Brasil, 2021a).

#### 4.2 AS MUDANÇAS PARA O PREGÃO ELETRÔNICO DO EXÉRCITO NA FASE EXTERNA

Segundo Freitas *et al.* (2021), houve inovações nos prazos de divulgação dos editais, nos prazos máximos de duração de contratos, nos valores para dispensa de licitação e na inversão de fases da licitação. Nesse cenário o Exército deve adaptar seus processos e adequá-los às mudanças impostas. Os contratos, por exemplo, poderão ser celebrados com prazo de até 5 (cinco) anos nas hipóteses de serviços e fornecimentos contínuos, observadas as condições da Lei. Por isso, o período de adaptação tem sido fundamental para uma transição suave e consciente para as novas regras.

A Lei trouxe, ainda, inovações nos critérios de julgamento, que passaram a ser: menor preço; maior desconto; melhor técnica ou conteúdo artístico; técnica e preço; maior lance, no caso de leilão; e maior retorno econômico. No pregão eletrônico, o Exército poderá adotar, segundo a NLLC, o menor preço e o maior desconto (Brasil, 2021a). A NLLC também trouxe mudanças nas regras sobre margem de preferência, a qual permite contratar uma empresa por um preço “menos econômico”, sob algumas condições e desde que esteja dentro do limite da margem, conforme consta no art. 26 da nova Lei (Almeida, 2021).

A NLLC positivou o procedimento auxiliar chamado credenciamento. Ele é o processo administrativo de chamamento público em que a administração pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, credenciem-se para executar o objeto quando forem convocados (Brasil, 2021a). Nesse caso, segundo Almeida (2021), todos os interessados que atenderem aos requisitos exigidos serão credenciados e, por isso, não haverá competição entre eles. Um exemplo é o credenciamento de laboratórios para exames clínicos: o Exército poderia lançar um edital de credenciamento, e todos os laboratórios da cidade que estivessem interessados poderiam se credenciar. Assim,

a escolha do laboratório ficaria a cargo do militar atendido, sem que houvesse uma escolha direta da administração.

Diante das inovações, o Exército vem adaptando seus processos licitatórios ao novo marco legal. Como ferramenta de transparência, o Portal de Licitações do Exército Brasileiro disponibiliza o inteiro teor dos processos licitatórios da instituição, facilitando a consulta pelos órgãos de controle e pela sociedade como um todo. Nele, estão publicados os processos de compras e contratações por licitação, contratações diretas e contratos das unidades vinculadas a cada Região Militar (Brasil, 2023b). Na figura 1, é apresentada a página inicial dessa importante ferramenta de transparência e controle social.

Figura 1 – Página Inicial do Portal de Licitações do Exército Brasileiro



Fonte: Brasil (2023b).

O Portal de Licitações do Exército Brasileiro desempenha um papel crucial na disponibilização ao público dos processos licitatórios da instituição. Esse portal tem como características a facilidade de acesso e o grande alcance, inerentes à internet. O portal permite a visão da íntegra dos documentos, permitindo o seu acompanhamento e controle pela sociedade, além de contribuir com a competitividade, a eficiência, a legalidade e a economicidade nos processos de aquisição de bens e serviços (Brasil, 2023b).

A nova Lei definiu que o Exército deve criar estruturas para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos. O objetivo é melhorar a eficiência e a transparência nas contratações. Tal disposição nada mais é que a aplicação das ferramentas de “*compliance*” para melhorar a governança e mitigar os riscos de obras inacabadas, superfaturamento, falta de insumos e o mau uso do recurso público (Brasil, 2021a).

O novo diploma legal também determina que haja maior publicidade ao edital. O Exército deverá realizar a dupla publicação de extrato do edital, respectivamente, no diário oficial da União e em jornal de grande circulação. O Exército deverá divulgar o inteiro teor do edital e de seus anexos no endereço eletrônico do PNCP, conferindo maior transparência ao processo e facilitar o acesso da sociedade (Brasil, 2021a).

Em relação aos critérios de julgamento, foi incorporado ao texto legal, no inciso II do art. 33, o dispositivo do maior desconto. Tal critério, apesar de já ser comumente utilizado em licitações, não estava positivado no texto da legislação anterior. Esse é um dos critérios de julgamento que podem ser adotados nos pregões eletrônicos do Exército (Brasil, 2021a).

Nessa mesma linha, o texto legal adota o posicionamento da doutrina que defende a obrigatoriedade da adoção de medidas de saneamento para eventuais impropriedades formais no processo. Nesse sentido o Art. 169, §3º, inciso I: “quando constatarem simples impropriedade formal”, a administração adotará medidas para o seu saneamento e para a mitigação de riscos de sua nova ocorrência. Tal previsão denota que Exército deve investir em controles preventivos e capacitação dos envolvidos nos processos licitatórios (Brasil, 2021a).

Na esteira das inovações, para contratações de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, o processo licitatório realizado pelo Exército poderá exigir do licitante vencedor a implantação de programa de integridade, no prazo de 6 (seis) meses contados da assinatura do contrato (Brasil, 2021a). Tal medida tem impacto positivo na ampliação os mecanismos de transparência e prevenção às práticas de corrupção nas contratações.

Adicionalmente, segundo a nova Lei, o Exército deverá adotar ferramentas de “*accountability*”. Esse instituto é entendido como a responsabilização e prestação de contas, além do controle, fiscalização e transparência na gestão dos processos licitatórios. Para efetivação desse dispositivo, o Exército publicará no PNCP, de acordo com o art. 174, os planos de contratação anual, os catálogos eletrônicos, editais, avisos de contratação direta, atas de registro de preços, contratos, termos aditivos e notas fiscais eletrônicas (Brasil, 2021a).

Com a nova Lei, o Exército poderá adotar meios alternativos de resolução de controvérsias, notadamente a conciliação, a mediação, o comitê de resolução de disputas e a arbitragem (Brasil, 2021a). Isso contribui com a redução da judicialização das controvérsias e facilita as soluções no âmbito administrativo, evitando processos judiciais que podem se arrastar por anos e anos, e gerar desgastes e prejuízos à administração.

O novo diploma legal criou novas penas para crimes relacionados às contratações públicas, aplicáveis a todos os agentes da administração, inclusive os militares. De acordo

com a nova Lei, o Art. 178 do Código Penal passa a vigorar acrescido de um capítulo que tipifica e comina penas para condutas como contratação direta ilegal, frustração do caráter competitivo de licitação, patrocínio de contratação indevida, perturbação de processo licitatório, violação de sigilo em licitação, afastamento de licitante, fraude em licitação ou contrato, contratação inidônea, impedimento indevido e, até mesmo, omissão grave de dado ou de informação por projetista (Brasil, 2021a).

Por derradeiro, destaca-se que a fase externa sofreu alterações importantes que ajudaram a melhorar a transparência, a legalidade, a celeridade e a economicidade. Tudo isso proporciona a ampliação da competitividade entre os licitantes e a melhoria da governança e gestão na instituição. Tal premissa agrega eficiência e eficácia à gestão pública, gerando incentivos à inovação, à capacitação e às boas práticas nas aquisições no Exército Brasileiro.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O presente trabalho se propôs a identificar as principais mudanças da Nova Lei de Licitações e Contratos (Lei 14.133/2021) para o pregão eletrônico no âmbito do Exército Brasileiro. Como visto, a nova Lei praticamente criou um novo pregão eletrônico, com diversas inovações em suas normas. Esse novo pregão traz regras além daquelas previstas na Lei 10.520/2002 (Brasil, 2002) e nos Decretos Federais nº 10.024 de 2019 (Brasil, 2019a), nº 5.450 de 2005 (Brasil, 2005a) e nº 5.504 de 2005 (Brasil, 2005b).

O foco na fase de planejamento do pregão eletrônico e o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico de cada Unidade Militar são os principais avanços de governança e gestão propostos pela nova legislação. Tais avanços contribuem com a inovação, a transparência e a eficiência na gestão dos recursos públicos destinados ao Exército, gerando economicidade e facilitando a boa gestão dos processos de aquisição.

Os Planos de Contratações Anuais (PCA) subsidiam a elaboração das propostas orçamentárias do Exército, fazendo com que a gestão se torne mais eficiente desde o planejamento até a execução das contratações. Nesse sentido, pode-se entender que a NLLC trouxe um avanço na qualidade e na eficiência dos processos licitatórios conduzidos no âmbito do Exército Brasileiro e, conseqüentemente, na governança em geral da Instituição.

Outro aspecto importante que promove a eficiência é o mapeamento dos processos a cargo do Setor de Aquisições, Licitações e Contratos. Os fluxogramas que mapeiam as etapas dos processos licitatórios facilitam a sucessão dos militares nas funções dessa natureza, mitigando a dificuldade gerada pela rotatividade dos militares no território nacional. A

existência de um procedimento operacional padrão para cada tarefa torna menos traumáticas as trocas de funções dos militares.

Dessa forma, os resultados revelam que a nova legislação contribui com o Exército Brasileiro na implantação de uma política de governança voltada para a transparência e a boa gestão dos recursos públicos. A estrita observância ao princípio da legalidade, aliada ao planejamento cuidadoso na fase interna e a correta execução da fase externa das aquisições de bens e serviços, são vitais para a contínua prontidão da Força Terrestre, refletindo na eficiência e operacionalidade do Exército Brasileiro.

Ademais, para que o novo pregão eletrônico seja efetivamente conhecido e suas ferramentas sejam corretamente aplicadas, é imprescindível que o Exército invista em capacitação continuada. O investimento em capacitação e treinamento é uma verdadeira imposição para a administração pública. Nesse sentido, vale mencionar que o Instituto de Economia e Finanças do Exército vem oferecendo uma vasta gama de qualificações de forma gratuita e *online*, com o intuito de contribuir com a preparação dos recursos humanos para funções nessa área.

As conclusões obtidas nesse estudo devem ser consideradas observando as limitações inerentes à metodologia adotada. A análise do conteúdo das fontes envolve certa subjetividade própria da interpretação sobre os dados estudados. Além disso, nem todas as possíveis diferenças entre o pregão eletrônico “antigo” e o “novo” pregão foram abordadas neste trabalho, já que existe extensa gama de estudos e interpretações sobre o tema.

Nesse sentido, a existência de uma elevada quantidade de fontes representa um desafio à coleta e análise dos dados, já que há um grande volume de informações e dados a serem estudados, tratados e analisados. A presente pesquisa buscou abordar as principais inovações no pregão eletrônico, sem, contudo, esgotar o assunto. Portanto, novos estudos podem explorar a consolidação do novo diploma legal, após a fase de transição, cujo encerramento está previsto para 31 de dezembro de 2023. Sugere-se, também, desenvolver pesquisas aplicadas que busquem investigar a mudanças nos processos internos do Exército no contexto da adaptação às diretrizes da NLLC.

Por fim, espera-se que o presente trabalho contribua com o desenvolvimento do arcabouço de conhecimentos acerca do tema e possa ser útil na solução de questões práticas nos processos licitatórios, em especial do pregão eletrônico no âmbito do Exército Brasileiro. Ficou evidente a existência de uma série de novas regras que devem ser cumpridas pelas organizações militares em seus pregões eletrônicos, o que certamente trará nos desafios e oportunidades para essas organizações.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Herbert. **Nova Lei de Licitações e Contratos esquematizada**. São Paulo: Estratégia, 2021. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/221841/nova%20lei%20de%20licitac%20o%20es%20esquemmatizada%20-%20prof%20herbert%20almeida%20-%20estrat%C3%A9gia%20concursos.pdf?sequence=1>. Acesso em: 9 jul. 2023.

BRASIL. **Caderno de Orientação aos Agentes da Administração – Licitações e Contratos**. 2. ed. Brasília, DF: Secretaria de Economia e Finanças do Exército, 2022. Disponível em: [http://www.sef.eb.mil.br/imagens/cadernos\\_de\\_orientacao/Caderno\\_de\\_Orientac%C3%A3o\\_9-2\\_SALC\\_2022.pdf](http://www.sef.eb.mil.br/imagens/cadernos_de_orientacao/Caderno_de_Orientac%C3%A3o_9-2_SALC_2022.pdf). Acesso em: 7 ago. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019**. Regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal. Brasília, DF: Planalto, 2019a. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/decreto/d10024.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/d10024.htm). Acesso em: 23 ago. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005**. Regulamenta o pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências. Brasília, DF: Planalto, 2005a. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/decreto/d5450.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/decreto/d5450.htm). Acesso em: 7 jul. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 5.504, de 5 de agosto de 2005**. Estabelece a exigência de utilização do pregão, preferencialmente na forma eletrônica, para entes públicos ou privados, nas contratações de bens e serviços comuns, realizadas em decorrência de transferências voluntárias de recursos públicos da União, decorrentes de convênios ou instrumentos congêneres, ou consórcios públicos. Brasília, DF: Planalto, 2005b. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/decreto/d5504.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/decreto/d5504.htm). Acesso em: 7 jul. 2023.

BRASIL. **Lei 10.520, de 17 de julho de 2002**. Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI da CF, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências. Brasília, DF: Planalto, 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110520.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110520.htm). Acesso em: 3 ago. 2023.

BRASIL. **Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021**. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Brasília, DF: Planalto, 2021a. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/L14133.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14133.htm). Acesso em: 7 maio 2023.

BRASIL. **Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980**. Dispõe sobre o Estatuto dos Militares. Brasília, DF: Planalto, 1980. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6880.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6880.htm). Acesso em: 21 ago. 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993**. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá

outras providências. Brasília, DF: Planalto, 1993. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18666compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18666compilado.htm). Acesso em: 7 maio 2023.

BRASIL. **Portal de Licitações do Exército Brasileiro**. 2023b. Disponível em: <https://licitacoesb.12rm.eb.mil.br/home>. Acesso em: 6 nov. 2023.

BRASIL. **Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP**. 2023a. Disponível em: <https://www.gov.br/pncp/pt-br/integre-se-ao-pncp/perguntas-e-respostas>. Acesso em: 6 nov. 2023.

BRASIL. **Portaria – C Ex nº 1.555, de 9 de julho de 2021 - Regulamento de Administração do Exército - RAE (EB10-R-01.003)**. Brasília, DF: Exército Brasileiro, 2021b. Disponível em: [http://www.sef.eb.mil.br/images/a2/assessoria2/2021/port\\_1555\\_cex\\_rae.pdf](http://www.sef.eb.mil.br/images/a2/assessoria2/2021/port_1555_cex_rae.pdf). Acesso em: 8 jul. 2023.

BRASIL. **Portaria - C Ex nº 987, de 18 de setembro de 2020** (Política de Governança do Exército Brasileiro). Brasília, DF: Exército Brasileiro, 2020. Disponível em: [http://www.sgex.eb.mil.br/sg8/006\\_outras\\_publicacoes/05\\_politicas/port\\_n\\_987\\_cmdo\\_eb\\_18\\_set2020.html](http://www.sgex.eb.mil.br/sg8/006_outras_publicacoes/05_politicas/port_n_987_cmdo_eb_18_set2020.html). Acesso em: 6 jun. 2023.

BRASIL. **Portaria nº 144-SEF/C Ex, de 19 de julho de 2021**. Aprova as Normas para a Organização e o Funcionamento dos Grupos de Coordenação e Acompanhamento de Licitações e Contratos de Bens e Serviços Comuns (EB90-N-08.007). Brasília, DF: SEF, 2021c. Disponível em: [http://www.sef.eb.mil.br/images/ass2/portarias/PORTARIA\\_N\\_144-SEFC\\_Ex\\_DE\\_19\\_DE\\_JULHO\\_DE\\_2021\\_3.html](http://www.sef.eb.mil.br/images/ass2/portarias/PORTARIA_N_144-SEFC_Ex_DE_19_DE_JULHO_DE_2021_3.html). Acesso em: 21 ago. 2023.

BRASIL. **Portaria nº 326 - EME, de 31 de outubro de 2019**: Doutrina Militar Terrestre (EB20-MF- 10.102). 2. ed. Brasília, DF: Estado-Maior do Exército, 2019a. Disponível em: <https://bdex.eb.mil.br/jspui/bitstream/123456789/4760/1/EB20-MF-10.102.pdf>. Acesso em: 8 jul. 2023.

FRAGA, Carol. **Lei 14.133**: conheça as mudanças na Nova Lei de Licitações. 2022. Disponível em: <https://www.mutuus.net/blog/lei-14-133-conheca-as-mudancas-na-nova-lei-delicitacoes/>. Acesso em: 07 Maio 2023.

FREITAS, Alexandre Mattos de; PRADO, Felipe Orsetti; ALEXANDRE, Pedro Leonardo Tonaco; CARMONA, Miguel Frederico Félix. **Nova lei de licitações e contratos administrativos: comentários a Lei nº 14.133/2021**. Brasília: ed. dos Autores, 2021. 182 p.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

IMAP. **Nova Lei de Licitações 2023**: 7 pontos que merecem a atenção. 2023. Disponível em: <https://imap.org.br/nova-lei-de-licitacoes-2023-7-pontos-que-merecem-a-atencao/>. Acesso em 7 maio 2023.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas**: Lei nº 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

LOPES, Leonardo Monteiro. **O Pregão Eletrônico na Nova Lei de Licitações**. 2023. Disponível em: <https://www.mmpcursos.com.br/blog/o-pregao-eletronico-na-nova-lei-delicitacoes-e-contratos>. Acesso em 10 out. 2023.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica**. 8. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2017.

NOHARA, Irene Patrícia Diom. **Diálogo Competitivo**. 2018. Disponível em: <https://direitoadm.com.br/dialogo-competitivo/>. Acesso em 2 ago. 2023.

PALAVERI, Marcelo. **Nova Lei de Licitações**. 2023. Disponível em <https://blog.capacite.com.br/artigo-nova-lei-de-licitacoes-pregao-conceito-e-objeto-marcelo-palaveri/>. Acesso em 20 ago. 2023.

SARAI, Leandro (Org.). **Tratado da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei nº 14.133/21 comentada por Advogados Públicos**. São Paulo: Juspodivm, 2021.

TORRES, Ronny Charles Lopes. **Leis de Licitações Públicas Comentadas**. 14. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Juspodivm, 2023.

VARGAS, Edson Cilos; BOSELLI, Felipe. O uso do Sistema de Registro de Preços pelo Exército Brasileiro. **Revista Empreendedorismo e Sustentabilidade**, São José, v. 1, n. 1, p. 177-193, 2016.